

MEDIDA PROVISÓRIA N° 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

PROPOSTA

Modificam-se os Arts. 33 e 38 da Medida Provisória n.º 784, de 7 de junho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 33. O Banco Central do Brasil, para fins de declarar o cumprimento do acordo de leniência, avaliará:

.....
§ 3º O Ministério Público Federal deverá ser acionado para acompanhar a homologação e o cumprimento do acordo de leniência entre o Banco Central do Brasil e os beneficiários.

§ 4º O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão solicitar, a qualquer momento, e utilizar as informações contidas no acordo de leniência firmado entre o Banco Central do Brasil e o beneficiário, para consubstanciar aos processos de investigações que já estejam em cursos ou aos que poderão abertos com base nos dados recebidos.”

.....

“Art. 38. O Banco Central do Brasil disciplinará as penalidades, as medidas coercitivas, os meios alternativos de solução de controvérsias e o processo administrativo sancionador previstos no Capítulo II, e disporá sobre:

III - o cabimento, o tempo e o modo de celebração do termo de compromisso e do acordo de leniência, e, no caso deste último instrumento, sobre os critérios para declarar a extinção da ação punitiva administrativa e para a aplicação da redução da penalidade, **desde que o Ministério Público Federal tenha sido acionado para acompanhar a homologação e o cumprimento do acordo de leniência entre o Banco Central do Brasil e os beneficiários**; e (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme explicitado na exposição de motivos da Medida Provisória n.º 784, de 7 de junho de 2017, possibilitará ao Banco Central do Brasil de celebrar acordo de leniência (arts. 30 a 33), comumente utilizado no direito econômico concorrencial para o combate à prática de cartel. Esse instituto consiste em obter a efetiva e plena colaboração de pessoas naturais ou jurídicas na investigação de infrações de que participem mediante o compromisso da autoridade reguladora de extinguir a punibilidade ou reduzir a pena no âmbito do processo administrativo. A aplicação desse instituto tem por objetivo contribuir com a obtenção, pelas autoridades reguladoras, de provas mais robustas para a adoção das medidas coercitivas no âmbito administrativo.

Como a MP 784/17, não inclui a transação penal e a possibilidade de anuência do Ministério Público Federal (MPF) para conceder benefícios na persecução penal, instrumento comumente usado no âmbito de qualquer programa de leniência, inserimos três dispositivos que possibilitam o acompanhamento por parte desse Órgão fiscalizador, bem como, a possibilidade de obter informações que poderão ser utilizadas para compor processos de investigações que já estejam em cursos ou aos que poderão ser abertos com base nos dados recebidos, tanto pelo MPF, como pela Polícia Federal.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP